

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.773, DE 2018

Apensado: PL nº 1.174/2019

Aumenta a pena do crime de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 8.137/90, para aumentar a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, bem como determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência, modificando o art. 37 da Lei nº 12.529/11.

Em sua justificção, o nobre autor do projeto argumenta que, embora a prática de formações de cartel já seja uma conduta tipificada, tem-se visto a proliferação desse tipo de crime, sendo necessário o recrudesimento da penalidade imposta, além da prevista em função do efeito secundário, em caso de reincidência, da revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

À proposta foi apensado o PL nº 1.174/2019, que “altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel”.

A matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CDEICS se manifestou no sentido da aprovação do PL nº 9.773/2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e o projeto de lei apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito da proposta, é de se ressaltar a conveniência e oportunidade da medida. As ações dos cartéis, seja pelo aumento dos preços ou pela restrição da oferta, causam, segundo dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), um sobrepreço estimado entre 10% e 20% quando comparado ao preço de um mercado competitivo, o que causa perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores.

Os cartéis também trazem prejuízos à inovação, pois impedem que outros concorrentes aprimorem seus processos e lancem produtos inéditos ou aperfeiçoados. Essas ações resultam em perda de bem-estar do

consumidor e, em longo prazo, implicam a perda de competitividade da economia como um todo.

Saliente-se que a defesa da concorrência é um instrumento de política pública na busca de uma livre e justa concorrência, competindo ao Estado, por mandamento constitucional, adotar todas as medidas possíveis para salvaguardar a livre iniciativa e a liberdade concorrencial. Em outros termos, a proteção da concorrência é um direito e dever de todos, pois um mercado competitivo é salutar para a economia do País.

Nesse cenário, a proposição em análise se mostra acertada ao prever o recrudescimento da penalidade abstrata do crime de formação de cartel, além de prever o efeito secundário, em caso de reincidência, de revogação da licença ou alvará de funcionamento dos estabelecimentos envolvidos em práticas de cartel. Desse modo, pretende-se estabelecer uma proteção mais efetiva e adequada da liberdade concorrencial.

Por fim, insta destacar que o projeto de lei apensado se revela igualmente meritório. Não obstante, observa-se que os patamares mínimo e máximo da pena cominada aos delitos de formação de cartel, estabelecidos na proposição principal, se afiguram mais harmônicos e proporcionais às demais penalidades estabelecidas na Lei nº 8.137/90.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.174, de 2019 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.773, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.174, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator